



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 259 / 2008
7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 27/05/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5076/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711533
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo pelo fato da descrição constante da nota fiscal não ser a mesma das constantes nas mercadorias.

Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**, em face à ausência de elementos concretos que justifiquem a autuação.
Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

- No dia 13/09/2007 às 15h17min foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 200711533.

DADOS DA INFRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	SETEMBRO / 2007
BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.090,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 355,30
MULTA	R\$ 627,00
TOTAL	R\$ 982,30

Artigos infringidos: Art 16, I, "b", art. 21, II, "c", art. 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATO DA INFRAÇÃO:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O transportador conduzia a encomenda postal SW037277066 BR no valor de 2.090,00 (Bijuterias) acobertada com nota fiscal inidônea (Declaração inexatas – especificação dos produtos incorreta), motivo desta autuação, conforme parecer da PGE 34/99 e N.E da SEFAZ 07/99

- Anexa aos autos a Nota Fiscal de nº 2707 emitida por: **A M T – Artefatos de Metal Teresópolis LTDA** situada no Município de Limeira SP a favor do contribuinte **Antonia Ruth Nascimento da Silva - ME** situado nesta capital.
- Na Nota Fiscal consta a existência de 310 peças de diversas bijuterias, perfazendo o valor total em R\$ 231,35
- Dando continuidade ao procedimento o agente emitiu o Certificado de Guarda de Mercadorias constando no campo "DESCRIÇÃO DE MERCADORIA", conforme repousa na fl. 08 dos autos.
- - Em 27/09/2007 o Contribuinte apresenta sua IMPUGNAÇÃO baseada nas seguintes fundamentações:

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da

incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. Acrescenta que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a ausência da nota fiscal configurou a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalta inexistir efeito vinculativo quantos as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

O recurso voluntário apresentado, reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação, e ao final requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária e da Procuradoria Geral do Estado ratifica a decisão da 1ª Instância,

VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o presente processo, constatamos a ocorrência da seguinte operação: o contribuinte **A M T – Artefatos de Metais Teresópolis LTDA** - CNPJ Nº 27.815.794/0001-06, comercializa a mercadoria para o contribuinte **MARIA RUTH NASCIMENTO DA SILVA - ME**, CNPJ Nº 04.542.660/0001-55, que realiza o transporte da mesma através da **EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

O autuante elege como sujeito passivo o contribuinte **EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS** e o acusa de **transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**.

Ao nosso entender a Nota Fiscal, em questão, não pode ser considerada inidônea, pelos motivos que passo a enumerar:

- a. Percebe-se que a transação é real. Pelo Fato de Existir o **vendedor, transportador e comprador**;
- b. A nota fiscal foi preenchida com grafia bem definida e clara;
- c. O campo **descrição da mercadoria** constante na Nota Fiscal tem maiores informações do que as descrições constantes do CGM, preenchido pelo autuante:

Exemplo:



NA NOTA FISCAL

Anel aço Inox

Pulseira aço inox

Bracelete aço inox

NO C.G.M

Anel

Pulseiras

Braceletes

- d. A **quantidade** constante na nota fiscal, somente diverge da **quantidade** constante no CGM em 5 (cinco) unidades, pelo que é plenamente justificado em razão de incorporação e desincorporação feita pelo autuante.
- e. O **preço unitário** constante da Nota Fiscal **aparentemente** está compatível com os preços de mercado no atacado;
- f. Pelos dados apresentados nos autos não se vislumbra a existência de **dolo, fraude ou simulação na transação**;

Outro aspecto a ser abordado, se prende ao fato do autuante não ter tido a cautela, no sentido de providenciar alguma fotocópia de embalagem, etiqueta ou qualquer outro detalhe que robustecesse aclarar melhor o presente processo.

No tocante ao **arbitramento** dos **preços unitários**, o Art 148 do RICMS, define que o arbitramento deve ser feito quando houver **omissão** ou **não mereça fé** às declarações nos documentos expedidos pelo sujeito passivo. Há de se destacar que **não é** garantido ao autuante arbitrar **preços unitários**, apenas porque a mercadoria possui alguma característica diferente.

Todos nós sabemos que a obtenção do **preço unitário** de uma mercadoria depende do conjunto de variáveis, entre as quais, podemos citar: matéria-prima, material secundário, salários, encargos sociais, depreciação, frete, margem de lucro, etc.

Como seria possível o autuante chegar ao valor lançado sem ter tomado conhecimento das citadas variáveis?

Como seria possível o autuante atribuir preço unitário a uma mercadoria, se ele não fez uma pesquisa de mercado a preço no atacado?

Quem nos garante que a transação não se referia a uma venda de ponta de estoque?

No presente caso existem dúvidas insanáveis. Como conseqüência devemos aplicar os preceitos contidos no artigo 112 do CTN, o qual informa para nos casos de dúvida interpreta-se a lei tributária da maneira mais favorável ao acusado.

Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento modificando assim a decisão de Primeira Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.




DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 112 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

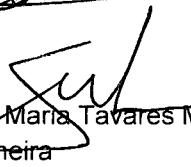
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2008.

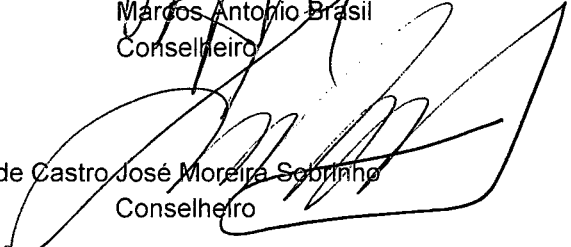

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

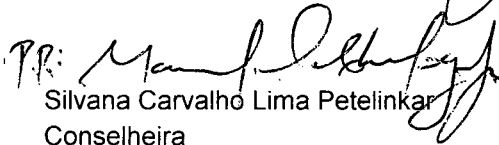
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

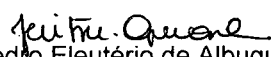

Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


P.P.: Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

José Rômulo da Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator